



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10120.755147/2020-80 |
| ACÓRDÃO | 3201-012.675 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de novembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017

MULTAS REGULAMENTARES. EFD-CONTRIBUIÇÕES. TRANSMISSÃO EXTEMPORÂNEA E ESCRITURAÇÃO INEXATA, INCOMPLETA OU OMISSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A transmissão extemporânea e a escrituração inexata, incompleta ou omissa da EFD-Contribuições, sujeitam o infrator às multas regulamentares, nos termos da legislação de regência (art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91).

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPRECIACÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não se aprecia a alegação de inconstitucionalidade de multa de ofício na esfera administrativa, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de julgamento de Impugnação contra multas exigidas nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91, lançada no Auto de Infração, fls. 1345/1350, em virtude da apresentação extemporânea e com informações inexatas, incompletas ou omitidas, das EFDcontribuições.

RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

No caso sob análise, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração referente à multa lançada em decorrência da apresentação das EFD-contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, das EFDs, nos termos do art. 12, inciso II, a Lei nº 8.218/91:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas:

(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Instrução Normativa nº 1.879/2019:

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

Já em relação à apresentação extemporânea das EFD-contribuições, a multa foi lançada com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, a contribuinte alega, em relação à apresentação de EFD-contribuições inexatas, incompletas ou omitidas, que as referidas EFDs foram devidamente entregues à RFB, contendo a escrituração da totalidade do conjunto de documentos e operações correspondentes às receitas auferidas, bem com os custos, despesas, encargos e aquisições sobre os quais foram apurados créditos da não cumulatividade das contribuições para o PIS e para o COFINS.

Nesse ponto, alega ainda que não houve qualquer conduta omissiva por parte da Impugnante, pois, os valores supostamente omitidos foram devidamente declarados na EFD, valores esses que serviram de base de cálculo para o presente auto de infração.

Já, em relação à apresentação extemporânea das EFD-contribuições, a empresa alega que em relação aos períodos de apuração relacionados as apurações de PIS e COFINS da Impugnante não resultou em valores de PIS e COFINS a recolher em nenhum dos meses, portanto, não ensejando em danos ao erário.

Alega ainda, nesse ponto, que o Auto de Infração em relação aos valores supramencionados representa o caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável da aplicação da presente multa, tendo em vista que o mero descumprimento de obrigação acessória, em especial para o caso em tela não configura nenhum prejuízo aos cofres da união, tendo em vista que nestes períodos não houve tributos a recolher. E que a referida cobrança fere gravemente os princípios do não-confisco, da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, corolários do Direito Tributário.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº N° 101-006.211 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO N° 101-006.211 - 9ª TURMA DA DRJ01

DATA DA SESSÃO 04 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCESSO N° 10120.755147/2020-80

INTERESSADO REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ/CPF 07.851.862/0001-77

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS MULTAS REGULAMENTARES. EFD-CONTRIBUIÇÕES. TRANSMISSÃO EXTEMPORÂNEA E ESCRITURAÇÃO INEXATA, INCOMPLETA OU OMISSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A transmissão extemporânea e a escrituração inexata, incompleta ou omissa da EFD-Contribuições, sujeitam o infrator às multas regulamentares, nos termos da legislação de regência (art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91).

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPRECIAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não se aprecia a alegação de inconstitucionalidade de multa de ofício na esfera administrativa, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Analisando o mérito posto no Recurso Voluntário, fica evidente que a Recorrente reproduziu todas as razões recursais da Impugnação e não apresentou elemento novo no recurso voluntário capaz de elidir o feito fiscal.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

No tocante ao mérito do lançamento das multas decorrentes da apresentação extemporânea e com informações inexatas, incompletas ou omitidas, das EFD-contribuições, a contribuinte faz alegações no sentido de que as escriturações foram apresentadas e que estariam completas, não havendo que se falar em omissão ou inexatidão.

Nesse ponto, ressalta-se que a empresa faz alegações genéricas, desprovidas de elementos de prova de que as EFDs teriam sido entregues em tempo hábil ou de forma completa, exata e sem omissão. Tanto é verdade, que as escriturações de determinados períodos somente foram entregues ou alteradas após a intimação fiscal com essa exigência.

Dessa forma, as alegações das empresas, nesse tópico, não prosperam, pois os lançamentos efetuados pela Fiscalização foram devidamente fundamentados no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91 e a empresa não comprovou irregularidade no procedimento, nem apresentou elementos fáticos e/ou jurídicos que alterem esse entendimento.

Prosseguindo na análise das alegações externadas na peça de defesa, quanto à alegação de violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, é importante destacar que tal discussão não pode ser apreciada no âmbito deste julgado, posto que na esfera administrativa é incabível a discussão da constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária, bem como ofensa a princípios constitucionais.

Dessa forma, quanto a isso, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se discute ofensa a princípios constitucionais, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art.102, I, a e III, b, art. 103, § 2º).

Também na doutrina encontra-se a defesa de que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento, até que seja retirada do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse contexto de limitação de competência no âmbito administrativo, cabe citar a seguinte Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

Súmula n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, esta instância administrativa está impedida de se manifestar a propósito de argumentações que tratem do tema, uma vez que descabe ao aplicador da legislação tributária discutir a aplicação de princípios constitucionais no processo administrativo-tributário, haja vista a transcendência dos limites de sua competência.

Correto, portanto, o lançamento, em relação às multas aplicadas.

Conclusão

Assim, ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale